



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - EM PLANTÃO DO DESEMBARGADOR RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN**

AUTOS DO PROCESSO: 0600908-13.2024.6.09.0000

PROCEDÊNCIA: GOIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

IMPETRANTE: ELEICAO 2024 SANDRO DA MABEL ANTONIO SCODRO PREFEITO

ADVOGADO: TALITA SILVERIO HAYASAKI - OAB/GO19704

ADVOGADO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - OAB/GO27673-A

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR GOIÂNIA

ADVOGADO: MURILO SOARES DE CASTRO - OAB/GO38980

ADVOGADO: TALITA SILVERIO HAYASAKI - OAB/GO19704

ADVOGADO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - OAB/GO27673-A

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 136ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA-GO

**DECISÃO LIMINAR**

I - Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRO DA MABEL ANTONIO SCODRO, em desfavor de ato judicial praticado pela pretensa autoridade coatora, Juiz da 136ª Zona Eleitoral de Goiânia/GO., Doutor Fernando Cesar Rodrigues Salgado

Narra a inicial que nos autos de representação nº 0600325-08.2024.6.09.0136 o Juízo da 136ª Zona Eleitoral de Goiás determinou que o impetrante excluísse publicações dos seis endereços lá informados.

Segundo o impetrante, é teratológico e ilegal a decisão de exclusão das postagens de suas redes sociais que contenham referência ao candidato a prefeito Frederico Gustavo Rodrigues da Cunha (Fred Rodrigues), como deputado "cassado".

Vieram-me então os autos conclusos.

II - *Prima facie*, verifica-se que o impetrante pugna pela suspensão da Decisão liminar proferida nos autos de representação 0600325-08.2024.6.09.0136, que tramita em primeiro grau.

A impetrante requer a suspensão imediata do pretense ato coator para que não seja excluído de suas redes sociais os links vergastados.

Importante destacar que, nas ações de mandado de segurança a concessão da tutela provisória de urgência reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300, "caput", do CPC).

Numa cognição sumária, passo a analisar se existem nos presentes autos os requisitos da probabilidade do dano e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Nesta fase, cumpre ao Juiz examinar e sopesar apenas se os fatos narrados agasalham os pressupostos processuais que autorizam o provimento da tutela provisória desejada.

Vislumbrando os presentes autos de processo entendo ser visível a probabilidade do direito nos fatos alegados pelo impetrante, já que, conforme robusto caderno probatório a expressão "cassado" é utilizado pelo próprio candidato, pela sua esposa, pelos seus apoiadores, sites de órgãos públicos e por toda a imprensa escrita e televisiva.

In casu, a utilização de algumas palavras genéricas, como "cassação", por exemplo, é inerente ao cenário de disputa ao cargo político, tendo relação direta com o direito de informar, compreendido na proteção da liberdade de expressão, sendo legítima, neste propósito, a utilização pelos candidatos de **opiniões exageradas, rudes, graves, ásperas, haja vista que a missão da propaganda eleitoral é convencer e informar o eleitorado.**

Consoante precedentes do colendo TSE, ao pressupor-se a existência de um amplo direito de informar dos partícipes na propaganda política, a fim de se permitir o exercício do voto consciente, entende-se que faz parte do "jogo" democrático o escrutínio público e as críticas em relação às condutas passadas dos concorrentes a cargo político.

Cumpra obtemperar que o político ou o candidato, por ser pessoa pública, está sujeito a críticas e a conceitos depreciativos, sendo diferente a lógica a eles aplicada quanto ao núcleo de proteção à honra (mais elástica) daquela estabelecida ao homem comum (mais restritiva), porquanto, ao se tornar pessoa com visibilidade pública na relevante missão de definir os rumos políticos da nação, abdica de parcela de sua intimidade e privacidade em prol do interesse público.

Nesta perspectiva, a "teoria da proteção débil do homem público" estabelece que as pessoas ocupantes de atividades públicas fazem jus à proteção à honra de forma atenuada e em menor latitude que as demais pessoas, pois estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram. (RECURSO ELEITORAL nº 10378, Acórdão de , Relator(a) Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 162, Data 06/09/2017, Página 23/27)

É importante destacar que a propaganda elaborada pelos partidos políticos e candidatos tem como objetivar convencer um eleitorado médio, especialmente as pessoas comuns do povo, de quem é o mais apto para o cargo em disputa, tornando-se desarrazoado se exigir termos jurídicos, como indeferimento de registro de candidatura ao invés de cassação.

Aliás, o próprio impetrado utiliza o termo "cassação", provavelmente por entender que a mensagem chega mais facilmente à compreensão do eleitorado.

A expectativa do bom direito está claramente alicerçada no robusto caderno probatório colacionado a esses autos, conforme exaustivamente fundamentado nessa decisão.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação "revela-se na possibilidade de lesão grave ao direito do requerente" (TRF-1ª Região, AC 1998.01.00.005145-2/MG, Rel. Desembargador Federal TOURINHO NETO, Terceira Turma, DJ de 29/05/1998 P.125).

Inconteste também o dano irreparável que a retirada de propagandas legítimas, em plena campanha eleitoral, fará na propaganda eleitoral do impetrante.

Neste particular, se o deferimento da tutela de urgência depende, necessariamente, da presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - ambos demonstrados com base em prova inequívoca, verifico, pelo menos nesse juízo prévio, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela.

É o quanto basta.

III - Ante o exposto, diante da presença dos elementos autorizadores, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão da Decisão de ID 123899606, proferida nos autos 0600325-08.2024.6.09.0136, que tramita na 136ª Zona Eleitoral de Goiânia, com a finalidade única de obstar as remoções das publicações constantes nos links: <https://www.instagram.com/p/DAwRdYcvRK3/>, <https://www.instagram.com/p/DAuUQU7onm7/>, <https://www.instagram.com/p/DAotTFUtWwE/>, <https://www.instagram.com/p/DAoiw58tJkG/> e <https://www.instagram.com/p/DAtz171tpd5/>, até o julgamento definitivo desse *mandamus*.

No caso em tela entendo desnecessária a tomada de informações da autoridade acoimada de coatora.

Após, colha-se o pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Retire-se o sigilo dos presentes autos.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral Rodrigo de Melo Brustolin

Relator